SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264136 - RS (2026/0098550-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	:	TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
		RICARDO PAPALÉO BERWANGER - RS066889
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CLOVIS SA BRITO PINGRET - RS010257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRAMENTO DO CPC/1973. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO FIXADO PELA PRÓPRIA PARTE. MAJORAÇÃO PARA QUANTIA FIXA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. REEXAME DE CRITÉRIOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada para afastar a incidência de ICMS sobre rubricas da fatura de energia elétrica que não corresponderiam ao efetivo consumo, com pedido de devolução dos valores pagos a maior. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada em reexame necessário, sendo desprovida a apelação do Estado do Rio Grande do Sul e parcialmente provido o recurso adesivo da AESC para fixação dos honorários advocatícios.

II - No que se refere aos honorários de sucumbência, a Corte Especial do STJ, ao apreciar os EREsp n. 637.905/RS (relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/8/2006), firmou o entendimento de que, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 20 do CPC/1973 – entre as quais se incluem aquelas em que a Fazenda Pública figura como vencida, como ocorre no presente caso –, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade pelo magistrado. Nessas circunstâncias, a fixação da verba honorária não se vincula aos percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

Documento eletrônico VDA59282403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:04:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e12baf7-5d49-495d-a94d-b24f8d3370c3

III - Assim, ao exercer o juízo de equidade, o julgador deve considerar as particularidades do caso concreto, à luz dos critérios previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido dispositivo, podendo adotar percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou ainda estipular os honorários em quantia fixa. Precedente: EREsp n. 637.905/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 21/9/2005, DJ de 21/8/2006.

IV - No presente caso, verifica-se que a fixação dos honorários advocatícios levou em conta, em um primeiro momento, o valor atribuído à causa pela própria recorrente de R$ 908,50 (novecentos e oito reais e cinquenta centavos), fixando a alíquota de 20%, tendo o Tribunal de origem majorado para uma quantia fixa de R$ 800,00 (oitocentos reis), o que encontra respaldo no entendimento desta Corte.

V - De fato, como observou o Tribunal de origem, caso o valor atribuído à causa não coincida com o montante da condenação, tal discrepância decorre de erro da própria recorrente. Assim, admitir a pretensão de modificar a base de cálculo dos honorários, substituindo o valor da causa pelo da condenação com o objetivo de elevá-los, implicaria beneficiá-la de sua própria falha, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Nesse teor: AgInt no AgInt no REsp n. 1.826.101/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.

VI - Não bastasse isso, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, aferindo a correção dos critérios fáticos levados em consideração no caso concreto para fins de arbitramento dos honorários, na forma pretendida no recurso, demandaria o reexame dos mesmos elementos fáticos-probatórios já analisados, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula n. 7/STJ.

VII - As alegações da agravante acerca da complexidade da controvérsia tributária, envolvendo distinções técnicas relacionadas à demanda de ultrapassagem e ao fornecimento de energia elétrica, não afastam a conclusão adotada na decisão agravada quanto ao arbitramento equitativo dos honorários, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

VIII - Ademais, eventual reexame das premissas relacionadas à incidência do ICMS sobre tais rubricas demandaria incursão em matéria não devidamente prequestionada, bem como na análise de normas infralegais, providências incompatíveis com a via do recurso especial.

IX - Dessa forma, verifica-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está alinhada à orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca da matéria.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59282403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:04:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e12baf7-5d49-495d-a94d-b24f8d3370c3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:04:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e12baf7-5d49-495d-a94d-b24f8d3370c3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264136 - RS (2026/0098550-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	:	TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
		RICARDO PAPALEO BERWANGER - RS066889
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CLOVIS SA BRITO PINGRET - RS010257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRAMENTO DO CPC/1973. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO FIXADO PELA PRÓPRIA PARTE. MAJORAÇÃO PARA QUANTIA FIXA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. REEXAME DE CRITÉRIOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada para afastar a incidência de ICMS sobre rubricas da fatura de energia elétrica que não corresponderiam ao efetivo consumo, com pedido de devolução dos valores pagos a maior. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada em reexame necessário, sendo desprovida a apelação do Estado do Rio Grande do Sul e parcialmente provido o recurso adesivo da AESC para fixação dos honorários advocatícios.

II - No que se refere aos honorários de sucumbência, a Corte Especial do STJ, ao apreciar os EREsp n. 637.905/RS (relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/8/2006), firmou o entendimento de que, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 20 do CPC/1973 – entre as quais se incluem aquelas em que a Fazenda Pública figura como vencida, como ocorre no presente caso –, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade pelo magistrado. Nessas circunstâncias, a fixação da verba honorária não se vincula aos percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

III - Assim, ao exercer o juízo de equidade, o julgador deve considerar as particularidades do caso concreto, à luz dos critérios previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido dispositivo, podendo adotar percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou ainda estipular os

Documento eletrônico VDA57735082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: 6f47a9e8-580f-4203-8a5a-27947a07bc5c

honorários em quantia fixa. Precedente: EREsp n. 637.905/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 21/9/2005, DJ de 21/8/2006.

IV - No presente caso, verifica-se que a fixação dos honorários advocatícios levou em conta, em um primeiro momento, o valor atribuído à causa pela própria recorrente de R$ 908,50 (novecentos e oito reais e cinquenta centavos), fixando a alíquota de 20%, tendo o Tribunal de origem majorado para uma quantia fixa de R$ 800,00 (oitocentos reis), o que encontra respaldo no entendimento desta Corte.

V - De fato, como observou o Tribunal de origem, caso o valor atribuído à causa não coincida com o montante da condenação, tal discrepância decorre de erro da própria recorrente. Assim, admitir a pretensão de modificar a base de cálculo dos honorários, substituindo o valor da causa pelo da condenação com o objetivo de elevá-los, implicaria beneficiá-la de sua própria falha, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Nesse teor: AgInt no AgInt no REsp n. 1.826.101/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.

VI - Não bastasse isso, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, aferindo a correção dos critérios fáticos levados em consideração no caso concreto para fins de arbitramento dos honorários, na forma pretendida no recurso, demandaria o reexame dos mesmos elementos fáticos-probatórios já analisados, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula n. 7/STJ.

VII - As alegações da agravante acerca da complexidade da controvérsia tributária, envolvendo distinções técnicas relacionadas à demanda de ultrapassagem e ao fornecimento de energia elétrica, não afastam a conclusão adotada na decisão agravada quanto ao arbitramento equitativo dos honorários, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

VIII - Ademais, eventual reexame das premissas relacionadas à incidência do ICMS sobre tais rubricas demandaria incursão em matéria não devidamente prequestionada, bem como na análise de normas infralegais, providências incompatíveis com a via do recurso especial.

IX - Dessa forma, verifica-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está alinhada à orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca da matéria.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57735082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: 6f47a9e8-580f-4203-8a5a-27947a07bc5c

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por AESC Associação Educadora São Carlos com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. FATO GERADOR. DEMANDA DE RESERVA DE POTÊNCIA E ENCARGO EMERGENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DEMANDA DE ULTRAPASSAGEM. INICIDENCIA.
>
> 1. LEGITIMIDADE ATIVA. O consumidor de energia elétrica é o contribuinte de fato do ICMS, e, portanto, tem legitimidade ad causam para propor ação judicial para discutir a inciciência, ou não, do tributo sobre contratos que envolvem "demanda contratada" ou "demanda de reserva de potência e a "demanda de ultrapassagem" de energia elétrica, sendo desnecessária a denunciação à lide da concessionária do serviço público, por ser a contribuinte de direito do imposto.
>
> 2. FATO GERADOR. O ICMS incide sobre a circulação de mercadorias. No caso da energia elétrica, tal se dá com o seu efetivo consumo e não com a simples disponibilização por parte da concessionária. Incidência da Súmula 391, do STJ, pela qual "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".
>
> 3. DEMANDA CONTRATADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. Não incide o ICMS sobre a chamada "demanda contratada" ou a "demanda de reserva de potência", que visa garantir o fornecimento ininterrupto de energia em uma determinada potência, não incidindo, ademais, sobre O "encargo de capacidade emergencial", visto que não corresponde a nenhum consumo de energia. Precedentes. Resp 960.476/SC, na forma do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).
>
> 4. DEMANDA DE ULTRAPASSAGEM. Por corresponder ao consumo que ulirapassa a demanda contratada, ocorre a incidência do ICMS, visto que se verifica a transmissão de energia (e não só disponibilização). Precedentes do STJ.
>
> 5. PRESCRIÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Tendo sido o ICMS pago a maior, o contribuinte tem direito à repetição do indébito tributário. Mantida a sentença que excluiu da condenação qualquer pretensão relativa ao período anterior ao quinguênio a contar da propositura da ação. LC 118/05, art. 3º.
>
> 6. JUROS DE MORA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. De acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN e com a súmula 188 do STJ, os juros de mora na repetição do indébito contam-se a partir do trânsito em julgado. Sentença alterada deofício.
>
> 7. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. Operada a fixação em quantia certa, visto que insuficiente o percentual sobre o valor da causa (pois arbitrado como sendo o valor de alçada.).
>
> PRELIMINAR REJEITADA, A UNANIMIDADE. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA.

Os embargos de declaração foram desacolhidos (fls. 747-753).

A AESC alega violação do art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), sustentando, em síntese, que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para repetição do indébito deve observar a

Documento eletrônico VDA57735082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: 6f47a9e8-580f-4203-8a5a-27947a07bc5c

sistemática dos “cinco mais cinco” para pagamentos anteriores à vigência da Lei Complementar (LC) n. 118/2005, abrangendo os dez anos anteriores ao ajuizamento; e, para pagamentos posteriores à sua vigência, cinco anos desde cada recolhimento (fls. 761-764).

Aponta ofensa ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), argumentando que os honorários advocatícios, em causas com natureza condenatória, devem incidir entre 10% e 20% sobre o valor da condenação (repetição do indébito), e não sobre o valor da causa ou em valor fixo (fls. 764-766).

Adiante, aponta que a tarifa de ultrapassagem não deve compor a base de cálculo do ICMS por versar sobre demanda de potência, distinta da energia elétrica efetivamente consumida, invocando a Resolução ANEEL n. 456/2000 e distinções técnicas entre potência (kW) e energia (kWh) (fls. 767-772).

O recurso especial foi admitido (fls. 960-969).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A decisão agravada parte da premissa de que o valor da causa, por não refletir o benefício econômico final, constituiu erro imputável à parte autora, produzindo efeitos processuais que impediriam a adoção do valor da condenação como base de cálculo dos honorários.
> Com o devido respeito, essa premissa merece reexame pelo órgão colegiado.
> A demanda ajuizada possui natureza tipicamente ilíquida no momento de sua propositura.
> A apuração do indébito tributário depende de dados técnicos, históricos de faturamento, critérios tarifários e delimitação temporal que somente se viabilizam após o reconhecimento judicial do direito material, em fase própria de liquidação.
> Nessas hipóteses, o ordenamento processual, legislação e jurisprudência, sempre admitiu a atribuição de valor estimativo à causa, justamente para viabilizar o acesso à jurisdição sem impor ao autor ônus probatório impossível no momento inicial.
> [...]
> É certo que, vencida a Fazenda Pública, o art. 20, § 4º, do CPC/1973 autoriza a fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Documento eletrônico VDA57735082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: 6f47a9e8-580f-4203-8a5a-27947a07bc5c

Todavia, equidade não se confunde com liberdade absoluta.

O próprio § 4º remete expressamente aos critérios do § 3º do art. 20, os quais impõem ao julgador considerar, entre outros fatores, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso concreto, trata-se de demanda tributária complexa, envolvendo discussão reiteradamente levada aos Tribunais Superiores, análise de contratos de fornecimento de energia elétrica, distinções técnicas entre demanda contratada, demanda de ultrapassagem e consumo efetivo, além de repercussões patrimoniais que extrapolam, em muito, o valor meramente simbólico atribuído à causa no ajuizamento.

[...]

A decisão agravada invoca a ideia de que a adoção do valor da condenação como base de cálculo dos honorários implicaria beneficiar a parte de sua própria falha.

Esse raciocínio, contudo, não se ajusta ao caso concreto.

[...]

Não se está diante de tentativa de "corrigir" o valor da causa ex post facto para majorar honorários, mas de reconhecer que, uma vez definido o conteúdo econômico da condenação, a fixação da verba sucumbencial deve dialogar minimamente com essa realidade, sob pena de descompasso entre trabalho prestado e remuneração arbitrada.

[...]

A agravante não pretende o reexame de fatos ou provas.

A controvérsia devolvida ao colegiado é eminentemente jurídica: saber se, em demandas ilíquidas no ajuizamento, a atribuição de valor estimativo à causa impede, de forma absoluta, a consideração do proveito econômico posteriormente definido para fins de arbitramento equitativo dos honorários.

Trata-se de discussão sobre os limites normativos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, e sobre a correta qualificação jurídica do valor da causa em demandas de conteúdo econômico indeterminável *ab initio*.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que se refere aos honorários de sucumbência, a Corte Especial do STJ, ao apreciar os EREsp n. 637.905/RS (relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/8/2006), firmou o entendimento de que, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 20 do CPC/1973 – entre as quais se incluem aquelas em que a Fazenda Pública figura como vencida, como ocorre no presente caso –, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade

Documento eletrônico VDA57735082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: 6f47a9e8-580f-4203-8a5a-27947a07bc5c

pelo magistrado. Nessas circunstâncias, a fixação da verba honorária não se vincula aos percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

Assim, ao exercer o juízo de equidade, o julgador deve considerar as particularidades do caso concreto, à luz dos critérios previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido dispositivo, podendo adotar percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou ainda estipular os honorários em quantia fixa.

> PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.
>
> 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.
>
> 2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.
>
> 3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.
>
> 4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.
>
> (EREsp n. 637.905/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 21/9/2005, DJ de 21/8/2006, p. 220.)

No presente caso, verifica-se que a fixação dos honorários advocatícios levou em conta, em um primeiro momento, o valor atribuído à causa pela própria recorrente de R$ 908,50 (novecentos e oito reais e cinquenta centavos), fixando a alíquota de 20%, tendo o Tribunal de origem majorado para uma quantia fixa de R$ 800,00 (oitocentos reais), o que encontra respaldo no entendimento desta Corte. Veja-se (fl. 733):

> O art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, é claro ao determinar que nas causas for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, o arbitramento "pode ser feito em valor certo ou em percentual sobre o valor da causa.
>
> **Importante frisar que, com certeza, o valor da causa arbitrado pelo autor (R$ 908,50 - em janeiro de 2008) não corresponde ao benefício pretendido, como deveria ser, segundo os arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Se o valor foi arbitrado de forma errada pelo próprio demandante, soa estranho que ele se insurja contra a fixação de seus honorários sobre esse valor.**
>
> **Veja-se que a correta fixação do valor da causa importa para o pagamento correto das custas, para a fixação de muitas processuais e também para eventual arbitramento de honorários.**

Documento eletrônico VDA57735082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: 6f47a9e8-580f-4203-8a5a-27947a07bc5c

> Ainda assim, tendo em conta que o valor atribuído à causa foi de R$ 908,50, não pode prevalecer o quantum estabelecido na sentença, devendo a verba ser majorada para R$ 800,00 (oitocentos reais), valor que atende as variantes do art. 20, §3º do CPC, tendo em conta que a causa é repetitiva.
>
> Neste ponto, portanto, deve o recurso adesivo ser provido. (grifo nosso.)

De fato, como observou o Tribunal de origem, caso o valor atribuído à causa não coincida com o montante da condenação, tal discrepância decorre de erro da própria recorrente. Assim, admitir a pretensão de modificar a base de cálculo dos honorários, substituindo o valor da causa pelo da condenação com o objetivo de elevá-los, implicaria beneficiá-la de sua própria falha, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO OU DO ACERTO DE CONTAS, A CRITÉRIO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE FIXÁ-LO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Trata-se de Agravo interno no Agravo interno, proposto em face de decisão de minha lavra, com o seguinte dispositivo: "Ante o reconhecimento, pela Fazenda Nacional, da procedência do pedido recursal, dou provimento ao Recurso Especial, para declarar o direito à repetição do indébito ou à sua compensação, observada a legislação vigente à data do encontro de contas. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, considerada a baixa complexidade da causa".
>
> II. A postulante pretende que "seja reconhecido que a eventual compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos poderá observar tanto o regime vigente à época do ajuizamento, quanto o regime vigente no encontro de contas, a critério exclusivo das Agravantes; e (ii) Os honorários sucumbenciais sejam fixados nas faixas estabelecidas pelo artigo 20, § 3º, do CPC/73 sobre o valor atualização da condenação (proveito econômico obtido pelas Agravantes na demanda)".
>
> III. Com razão parcial a agravante, uma vez que, no julgamento do REsp 1.137.673/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ sufragou o entendimento no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".
>
> IV. A pretensão não procede, contudo, quanto a revisão da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA57735082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: 6f47a9e8-580f-4203-8a5a-27947a07bc5c

> V. É que a parte ora agravante, ao impugnar a r. decisão, sob o fundamento de violação aos arts. 535 e 458, II, do CPC/73, invocou apenas que o Tribunal de origem não prestou o devido serviço jurisdicional na medida em que, ao seu ver, ilógico seria vedar a compensação de tributo reconhecidamente indevido pela mera circunstância de ser possível a modulação dos efeitos da decisão, pelo STF, no julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral (o que veio a se concretizar, diga-se). Enfim, não aduziu, oportunamente, que a violação aos indigitados dispositivos legais se perpetrara, também, ante a determinação de compensação recíproca dos honorários advocatícios, pelo que a questão restou preclusa. Com efeito, aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento sedimento pela Corte Especial do STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, no sentido de que "o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (STJ, REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2010). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.490.888/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015;
>
> AgRg no REsp 1.485.422/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015.
>
> VI. Assim, de rigor, sequer seriam devidos qualquer valor a título de honorários advocatícios à agravante, não fosse a decisão de reconsideração que proferi, as fls. 876/878e. Contudo, não tendo a Fazenda Nacional impugnado a decisão e sendo vedada a reformatio in pejus, entendo que a condenação deve ser mantida, nos termos em que fixada.
>
> **VII. Não bastasse, destaco que, no caso, a fixação dos honorários advocatícios levou em conta o valor atribuído à causa pela própria contribuinte, fixado à alíquota de 10%.Se o valor da causa não corresponde ao da condenação, tal distorção reflete equívoco da própria agravante, com repercussão no pagamento das custas judiciais. Nesse sentido, acolher a pretensão de alterar a base de cálculo dos honorários do valor da causa para o do valor da condenação, a fim de majorá-los, implica beneficiá-la da própria torpeza, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário.**
>
> VIII. Agravo interno parcialmente provido.
>
> (AgInt no AgInt no REsp n. 1.826.101/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.) (grifo nosso.)

Não bastasse isso, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, aferindo a correção dos critérios fáticos levados em consideração no caso concreto para fins de arbitramento dos honorários, na forma pretendida no recurso, demandaria o reexame dos mesmos elementos fáticos-probatórios já analisados, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula n. 7/STJ.

As alegações da agravante acerca da complexidade da controvérsia tributária, envolvendo distinções técnicas relacionadas à demanda de ultrapassagem e ao fornecimento de energia elétrica, não afastam a conclusão adotada na decisão agravada

Documento eletrônico VDA57735082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: 6f47a9e8-580f-4203-8a5a-27947a07bc5c

quanto ao arbitramento equitativo dos honorários, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Ademais, eventual reexame das premissas relacionadas à incidência do ICMS sobre tais rubricas demandaria incursão em matéria não devidamente prequestionada, bem como na análise de normas infralegais, providências incompatíveis com a via do recurso especial.

Dessa forma, verifica-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está alinhada à orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca da matéria.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57735082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: 6f47a9e8-580f-4203-8a5a-27947a07bc5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.264.136 / RS

Número Registro: 2026/0098550-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110800073227 00640389420128217000 00732217620088210001 110800073227 15010568502008821000 1 50105685020088210001 640389420128217000 70040875973 70047574488 732217620088210001 70027140680

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	: TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
	RICARDO PAPALÉO BERWANGER - RS066889
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLOVIS SA BRITO PINGRET - RS010257

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	: TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
	RICARDO PAPALÉO BERWANGER - RS066889
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLOVIS SA BRITO PINGRET - RS010257

Documento eletrônico VDA59262992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:44:03
Código de Controle do Documento: 63f6cbe1-9aff-455c-84fd-ed22d3a6c68e

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:44:03
Código de Controle do Documento: 63f6cbe1-9aff-455c-84fd-ed22d3a6c68e